

**A. I. N°** -09256725/02  
**AUTUADO** -TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA (ME)  
**AUTUANTE** -MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO  
**ORIGEM** -IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** -22. 05. 2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0178-04/03

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20.12.2002, para exigir o imposto no valor de R\$297,53, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 11 e 12, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que é praxe da empresa dispensar tratamento especial a todos os seus clientes, sendo uma prática comum levar as mercadorias para ajustes e consertos na costureira para posteriormente entregá-las aos clientes.

Aduz que o fluxo dessas remessas é relativamente grande e quase que diariamente. E que em seu entendimento não é necessário a emissão de nota fiscal para a referida operação, pois o documento fiscal é emitido através do ECF no momento da venda.

Ao finalizar, diz que não tem nenhuma intenção de infringir a legislação e solicita a dispensa do ônus exarado no Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 17, argumenta que o próprio autuado confirma que não emite nota fiscal de saída ou de entrada quando envia mercadorias para ajuste. Acrescenta que a defesa não apresentou qualquer documento para comprovar suas alegações, e em nenhum momento a infração foi elidida.

Ao finalizar, diz que a infração encontra-se devidamente comprovada.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias relacionadas do Termo de Apreensão nº 104921, desacompanhadas de documentos fiscais.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

[...]

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”*

Em sua defesa, o contribuinte não nega a irregularidade apurada, reconhecendo que transportava mercadorias sem documento fiscal, porém, argumenta que é uma prática comum levar as mesmas para ajustes e consertos na costureira para posteriormente entregá-las aos clientes, sem apresentar qualquer prova capaz de elidir a irregularidade apontada, através do termo de apreensão, fl. 03.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsáveis por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09256725/02**, lavrado contra **TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$297,53**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR